

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DO MATO GROSSO**

**AUTOS N. 1039387-13.2023.8.11.0003**

**RECUPERANDOS: GRUPO GOUVEIA**

**PANSIERI ADVOGADOS**, representada por **FLÁVIO PANSIERI**, administrador judicial, em resposta a manifestação de **Id.142719566**, vem, perante Vossa Excelência, fundamentar a inclusão dos créditos de Agrícola Forte Produtos Agropecuários Ltda e Ponto Forte Com e Repres de Insumos Agropecuários Ltda, pelas razões de fato e de direito que passa a declinar.

1. Inobstante, o credor tenha provocado inúmeros incidentes diretamente nos autos, porém, jamais atentando-se aos meios adequados - na forma do art. 7º, § 1º da LFRJ - esta administração tomou por decisão, ainda que o título contenha garantia por alienação fiduciária, em incluí-los no quadro geral de credores, vide a inobservância dos procedimentos tendentes a execução da garantia na forma especificada no Decreto-Lei nº 911/1969, que refere-se, aos procedimentos próprios de tal garantia, que se iniciaria pela busca e apreensão da coisa alienada, que acaso encontrada, sucedida pela possibilidade da parte em requisitar a consolidação da propriedade para fins de abatimento total ou parcial da dívida. Acaso, a coisa alienada não tenha sido encontrada, a busca e apreensão poderia ser – a pedido do credor e autorizado pelo juízo individual competente – converter a busca em ação de execução de quantia certa (antiga ação de depósito – exegese do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), medidas únicas, que lhes permitiriam, a conservação do direito a não sujeição na forma do § 3º do art. 49 LFRJ, pois desta forma seria de fato observado todos os procedimentos para essa conservação dos efeitos da garantia.

2. Para melhor compreensão, explicamos:

1 de 4

**Curitiba**

Rua Senador Xavier da Silva, 167  
São Francisco - CEP 80.530-060  
Fone: 55.41.3077-5087

**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201  
Asa Norte - CEP 70.714-900  
Fone: 55.61.3533-6545

3. O que vêm se observando das medidas promovidas pelos referidos Credores - ao nosso ver, equivocadas - tratam-se de meios e atos executivos ordinários de um processo de execução sujeito aos efeitos recuperacionais. Isso porque, ao avaliar a petição inicial dos autos 1002675-50.2023.8.11.0059 e 1004651-92.2023.8.11.0059, os credores objetivamente requereram, ao Juízo individual, o arresto e bloqueios de valores (em pecúnia) equivalentes ao volume quantificado a partir das garantias. Inclusive, requereram que os valores (leia-se, novamente em pecúnia) advindos da transação do Grupo Recuperando com a JBS, fossem sequestrados para diretamente lhes pagar. Evento esse que já foi objeto de julgamento neste feito.

4. Vejam, que a partir da decisão do Douto Juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte (em ambos os processos dos credores), fica muito claro que a medida que lhes foram deferidas, são: “a cautelar requerida em caráter antecedente para determinar o arresto de 59.104,32 (cinquenta e nove mil, cento e quatro, virgula trinta e dois) sacas de soja de 60 kg cada” 1002675-50.2023.8.11.0059) e “DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: a) Determino o arresto de 49.230 arrobas de bovino macho, localizados nas propriedades dos executados”, porém, não lhes foi deferida qualquer aspecto relativos aos procedimentos de busca e apreensão pautada na forma do Decreto-Lei nº 911/1969.

5. Trata-se assim de mera voluntariedade do Credor, e eleição do meio processual que melhor lhe convinha. Ao invés de perseguir a garantia a ele prestada (na forma e consectários legais aplicáveis a ela), perseguiu diretamente: pecúnia, que invariavelmente afeta aos efeitos recuperacionais ordinários. Percebam, que o meio eleito não encontra guarida no rol taxativo de não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial do § 3º do art. 49 LFRJ, pois os procedimentos tendentes a conservação da natureza de não sujeição, ou não foram pela parte observados (conversão da busca e apreensão em ação de execução de quantia certa – por não encontrar os bens), ou ainda, voluntariamente a parte optou por não executar o

pacto (convenção contratual) atinente aos procedimento de exigibilidade na forma da própria garantia, adotando os meios ordinários executivos.

6. De forma ilustrativa, perceba que o debate quanto a sujeição, ou não, de créditos a depender do meio eleito pelo credor, não é exclusividade da hipótese acima. Tem-se atualmente, o debate quando a Cédulas de Produto Rural por Liquidação Física, que guarda estritamente a mesma lógica aqui avaliada. Porquanto quando o credor, detentor de direito de entrega de coisa, voluntariamente, ao invés de perseguir a coisa, tenta em seu lugar buscar diretamente pecúnia, a consequência também é a sujeição, uma vez que sua não sujeição está atrelada a busca da coisa por força do art. 11, da Lei 8.929/94, mas não **dinheiro**.

7. A partir do momento que o credor de CPR de liquidação física passa a perseguir dinheiro e não a coisa, passa automaticamente a sujeitar-se aos efeitos da Recuperação Judicial. É o que diz o Ilustre Professor da FGV, Dr. Cássio Cavalli que dispõe que “caso não possa mais ser produzido e entregue o produto rural vendido/permutado, o crédito pela entrega do produto rural converte-se em crédito por pagamento por quantia pecuniária e, **como tal, sujeita-se à recuperação judicial**”.

8. Fez-se esse paralelo ilustrativo, pois é natural, e até mesmo corriqueiro, credores terem a percepção, quase que absoluta, que sob nenhuma hipótese se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, por serem detentores/possuidor de títulos como os citados. É também o que levou os Credores Agrícola Forte e Ponto Forte – mediante completa ausência de decoro, mesmo que jamais tenham entrado em contato com esta Administração – citar em vossa manifestação que haveria “inegável má-fé do DEVEDOR e até mesmo a administração judicial nomeada”.

9. Por fim, para além de rechaçar a infundada acusação apresentada pelos Credores, esta Administração Judicial, reafirma o mais absoluto e fiel comprometimento no cumprimento ao múnus público, prezando pelo fomento da

mediação entre devedor e credores, auxiliando nas medidas alternativas de resolução de conflito plasmadas no art. 20-A e B da LFRJ.

**10.** Todas as decisões expostas pela resposta às habilitações e divergências apresentadas na petição de ID. 142619717, refletem estritamente o convencimento, imparcial e legítimo de suas percepções sobre todos os debates que lhe foram dirigidos. Não por menos, diferente do que sugeriu o credor, esta Administração, acolheu quase que a totalidade das divergências administrativas que foram recepcionadas, inclusive, ainda administrativamente, com a possibilidade de todos (credores e devedor) exercerem o direito ao contraditório e a complementação de informações.

**11.** Sendo o que nos cabia elucidar, se coloca à disposição do Juízo.

Rondonópolis/MT, 28 de fevereiro de 2024.

**FLAVIO PANSIERI**

OAB/PR 31.150